



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2015 – ITEM 109

TC-002007/026/13

Prefeitura Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Amauri José Benedetti.

Advogado: Davilson dos Reis Gomes, Kleyton Rafael Leite dos Santos, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanham: TC-002007/126/13 e Expediente(s): TC-000288/017/13, TC-000198/006/14 e TC-040628/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Ituverava – UR-17, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.12/38 os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO dos custos estimados e dos indicadores e metas físicas por ação de governo; ausência de elaboração do Plano de Saneamento Básico, assim como do Plano de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação do aludido Controle, em inobservância ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,53%; abertura de créditos adicionais no montante de 35,96% da despesa inicial, denotando a falta de adequado planejamento.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – falta de explicação sobre a diferença de R\$ 8.192,81 entre o resultado financeiro constante do Balanço Patrimonial e o apurado pela Fiscalização.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos dessa natureza.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – existência de receita de precatórios a receber sem o devido controle dos setores contábil e jurídico.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – correspondentes a 46,19% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município aplicou 28,71% das receitas provenientes de impostos no ensino global; utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, destinando 68,50% para a valorização do magistério; classificação de despesas em fonte de recursos incorreta; inclusão indevida de despesas com uniformes na aplicação do FUNDEB.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicou 24,41% nas ações e serviços do setor.

BENS PATRIMONIAIS – ineficácia no controle interno do setor; ausência de levantamento geral de bens.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" - impropriedades relativas ao Contrato nº 183/12, tendo em vista a transferência de serviços de limpeza da empresa Leão Engenharia S/A para a Seleta Meio Ambiente Ltda., em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - falta de tratamento dos resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético antes do aterramento do lixo.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de disponibilização do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Orçamentárias na página eletrônica da Prefeitura, em desconformidade com o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de regulamentação das atribuições dos cargos de provimento em comissão.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas nos Pareceres das contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 2.812/12.

Foram apresentadas as Declarações de Bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

De acordo com a Fiscalização, não foram efetuados pagamentos a maior do que os limites fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl.43), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas constantes de fls.58/83, acompanhadas dos documentos de fls.84/150.

O Município de Morro Agudo, por seu Procurador Jurídico, ofertou as alegações de defesa juntadas às fls.154/168, buscando elucidar pontualmente as falhas suscitadas pelo Órgão de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ consignou o superávit na execução do orçamento, a diminuição do resultado financeiro negativo, os resultados econômico e patrimonial positivos, assim como a regularidade no pagamento dos precatórios judiciais, não vislumbrando óbices à boa ordem das contas.

Chefia de ATJ concluiu pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de exame do assunto tratado no item Contratos em autos específicos.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido da aprovação das contas, sugerindo, ainda, a análise em autos específicos do reportado no item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo (fls.17/18) e comunicação ao Ministério Público Estadual das ocorrências abordadas nos itens C.2.2 e C.2.3 do relatório (matéria contratual).

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2007/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-40628/026/14 – Marcos Roberto Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Morro Agudo, comunica a ocorrência de atraso nos repasses de contribuições patronais e de outros encargos devidos ao Instituto Previdenciário do Município, nos últimos meses de 2013, envolvendo também o exercício de 2014.

- TC-288/017/13 - munícipes de Morro Agudo reportam a possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura da localidade, quando das admissões para cargos em comissão, em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Por ausência de elementos documentais que pudessem configurar as práticas denunciadas, aliada às declarações de parentesco apresentadas pelo Setor de Pessoal, bem como diante da ausência de regular qualificação dos denunciantes, a Fiscalização concluiu pela improcedência do noticiado.

- TC-198/006/14 – Fabiano Naoyoshi Ki, Cirurgião Dentista, aprovado e classificado em primeiro lugar no Concurso Público nº 01/2011, comunica o possível desrespeito da lista classificatória do certame para o preenchimento do cargo de Dentista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os assuntos contidos nos aludidos protocolados foram tratados nos itens B.5.1 – Encargos (fl.25) e D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes (fls.34/35) do relatório da Fiscalização.

Ao final da instrução, o Prefeito, por sua advogada, obteve vista dos autos (fls.318/321).

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,71%
FUNDEB	100%
Magistério	68,50%
Pessoal	46,19%
Saúde	24,41%
Transferências ao Legislativo	2,13%
Execução Orçamentária - superávit	0,53% = R\$ 466.962,13
Resultado Financeiro – negativo	R\$ 1.259.397,89
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Município de Morro Agudo, no exercício de 2013, deu pleno cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relacionados à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde, Transferências à respectiva Câmara Municipal e Subsídios dos Agentes Políticos.

A execução do orçamento evidenciou superávit de 0,53%, com sensível melhora em relação ao exercício pretérito, cujo resultado foi deficitário em 4,68% (quadro demonstrativo de fl.15). Apresentou, também, resultados econômico e patrimonial positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O percentual de investimentos alcançou 2,44% da Receita Corrente Líquida.

Não obstante a situação financeira tenha apresentado déficit da ordem de R\$ 1.259.397,89, evidenciou melhora em relação ao resultado obtido no exercício anterior, igualmente negativo em R\$ 1.718.167,21.

A falta de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo (item B.1.3. – fl.17) não prejudicou os demonstrativos e pode constituir-se em objeto de advertência à Administração.

O aumento da Dívida de Longo Prazo decorreu da confissão de dívida junto ao INSS e de parcelamentos de débitos de 2013 referentes ao INSS e às contribuições sociais devidas ao Instituto de Previdência do Município.

No que concerne aos Precatórios, o Município efetuou o pagamento de R\$ 217.651,16 em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valor que abrangeu o último Mapa Orçamentário de 2012 e os requisitórios de baixa monta, nos termos do adotado Regime Ordinário, não restando saldo a pagar sob esse título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os recolhimentos mensais dos encargos sociais foram efetuados regularmente, à exceção das competências 10/13, 11/13 e 13/13 devidas ao INSS, que foram objeto de proposta de parcelamento em Dezembro de 2013. De igual forma, as contribuições referentes aos meses de Outubro/13 e Novembro/13 devidas à Previdência Própria do Município foram parceladas em 2013, nos termos da Lei Municipal nº 2.963/13. Atestou a Fiscalização que ambos os parcelamentos estavam sendo adimplidos regularmente.

Tendo em vista a natureza formal de que se revestem, bem como as alegações de defesa e medidas regularizadoras anunciadas (fls.58/83 e 154/168), tenho que as impropriedades relativas aos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Bens Patrimoniais; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Quadro de Pessoal podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Por derradeiro, oportuno consignar que os apontamentos relativos ao Contrato nº 183/12 e todos os aditivos subsequentes, reportados nos itens C.2.2 – Contratos Examinados *in*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

loco e C.2.3 – Execução Contratual (fls.30/31) foram igualmente tratados no expediente TC-342/017/14.

Naquele protocolado já constou determinação no sentido da constituição de autos próprios, a serem instruídos em sede de exame de Termos Contratuais. Nesse sentido, desnecessário, na oportunidade, novo comando a respeito.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica e Chefia) e do MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: não repita as faltas verificadas nos itens Fiscalização das Receitas; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, observando, para tanto, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10; dê atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.305/10, no que concerne à destinação final dos rejeitos e resíduos sólidos; regulamente o Controle Interno; promova a adequação do Quadro de Pessoal, de modo que sejam definidas as atribuições de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cargos em comissão, conforme as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; atenda à disposição contida no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e compute no Ensino somente despesas que se coadunam com aquelas estabelecidas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Caberá à UR-17, quando da próxima fiscalização “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem, especialmente quanto à elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; e à realização do levantamento geral dos bens patrimoniais.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs-198/006/14 e 288/017/13, uma vez que os assuntos neles reportados foram tratados em item próprio do relatório (D-4 – fls.34/35) e tidos como improcedentes pela Fiscalização.

O TC-40628/026/14 também deverá seguir ao arquivo, considerando que o assunto relativo aos Encargos Sociais também possuiu análise específica no item B.5.1 – fl.25.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro